

III - requerimentos de inscrição de chapas, com os respectivos documentos;

IV - mapas de apuração e respectivas atas.

5.4 - Compulsando os autos restaram cumpridas as exigências do art. 38 da Resolução-COFFITO nº 369/2009, acima transcrito.

III - Do Parecer

Considerando a tempestividade dos Recursos opino pelo conhecimento de ambos os Recursos Administrativos interpostos e quanto ao mérito opino que seja NEGADO PROVIMENTO pela insubsistência das alegações deduzidas e pela falta de provas do que fora sustentado pelas Recorrentes.

Opino igualmente pela homologação do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região, em razão do atendimento aos ditames do art. 38 da Resolução-COFFITO 369/2009.

É o parecer.

Sendo assim, acolho o Parecer Jurídico pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto conheço dos recursos inominados para no mérito negar-lhes provimento, nos termos do Parecer Jurídico ofertado e, como ato contínuo, VOTO pela homologação do processo eleitoral.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 254ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 6 de novembro de 2009, em:

Acompanhar o voto da Relatora, que acolheu o Parecer Jurídico da PROJUR do COFFITO e negar seguimento aos Recursos, bem como homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Elineth da Conceição da S. Braga - Conselheira Efetiva; Dr. Leonardo José Costa de Lima - Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo R. Massahud Junior - Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane S. de Lima - Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 24 de 08 de dezembro de 2014 - PL. PEP CFMV nº 2304/2014. Origem: CRMV-DF. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk.

Acórdão nº 25 de 08 de dezembro de 2014 - PL. PEP CFMV nº 4947/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 28 de 08 de dezembro de 2014 - PL. PEP CFMV nº 7100/2014. Origem: CRMV-MS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente do Conselho
Em exercício

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

CONSULTA N. 49.0000.2013.006639-0/OEP. Assunto: Consulta. Incompatibilidade ou impedimento. Adjunto de procurador-geral, de defensor-público ou de advogado-geral. Fundamento jurídico-legal. Consultante: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17244. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Júnior (PB). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 013/2015/OEP. Consulta. Adjunto de procurador-geral, defensor público-geral ou de advogado-geral. Impedimento do artigo 29 do Estatuto da Advocacia e da OAB. I - Exercendo a competência do titular da entidade, tem o substituto imediato idêntico poder de influenciar a clientela, fundamento maior para a instituição do sistema de impedimentos na legislação de regência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, responder à Consulta nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). Brasília, 02 de julho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000761-5/OEP. Recte: Rui Pimentel Júnior OAB/RS 72372 (Adv: Gabriel Henrique da Silva OAB/SC 22400, Juliana Caon OAB/SC 19090, Rafaela Zanatta Caon Kravetz OAB/SC 22415 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 014/2015/OEP. Representação. Vício na inscrição principal por ausência de comprovação de domicílio. Pro-

cedência. Recurso ao Órgão Especial. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Santa Catarina e OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 16 de setembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.002922-4/OEP - ED. Embgte: G.E.A. (Adv: Guilherme Eustáquio Athayde OAB/MG 34571). Embgdo: Acórdão de fls. 148/151. Recte: G.E.A. (Adv: Guilherme Eustáquio Athayde OAB/MG 34571). Recdo: M.G.F. (Adv: Delio Borges da Fonseca Filho OAB/MG 83546). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 015/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Aponta omissão na decisão embargada. Pedido de baixa dos autos em diligência à Seccional, para que as partes sejam intimadas para audiência de conciliação. Alegação apreciada. 1) A audiência de conciliação prevista no Provimento nº 83/96 se refere a representações que envolvam questões de ética profissional, não sendo aplicável à hipótese de infração disciplinar. Precedente. 2) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.006985-5/OEP. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 016/2015/OEP. Primeira Turma da Segunda Câmara. Recurso intempestivo na Turma. Matéria de mérito não analisada. 1) Não cabe, pois, a este Órgão Especial, adentrar no exame da matéria fática e meritória alegada no recurso, sob pena de incorrer em supressão de instância, uma vez que a Turma não analisou tais argumentos, por ter o recurso ali interposto esbarrado no óbice de admissibilidade constituído pela intempestividade. Precedentes. Preclusão Temporal. 2) De acordo com o art. 183 do Código de Processo Civil, aquele que perde o prazo para a prática do ato perde o direito de praticá-lo em decorrência da prescrição temporal. Precedente. Falta dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, seja pela existência de decisão unânime, seja pela preclusão temporal, nos termos dos artigos 85, inciso I, e 139, caput, ambos do Regulamento Geral do EAOAB. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.000413-9/OEP - ED. Embgtes: F.N.B. e D.P. (Adv: Fernando Silva Júnior OAB/DF 13781). Embgdo: Acórdão de fls. 1138/1143. Rectes: D.P., F.N.B., e E.A.R.F. (Adv: Fernando Francisco da Silva Junior OAB/DF 13.781, Cleiton Leal Dias Junior OAB/SP 42501 e outros). Recdos: D.P., F.N.B., e E.A.R.F. (Adv: Fernando Francisco da Silva Junior OAB/DF 13.781, Cleiton Leal Dias Junior OAB/SP 42501 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 017/2015/OEP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE NO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS. Os Embargos de Declaração devem ser providos se verificada a existência de omissão e, excepcionalmente, ser-lhes atribuído efeitos infringentes. Evidenciada a ausência de fundamentação/motivação de decisão prolatada por Órgão Seccional, impõe-se a declaração de nulidade do julgado, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ante a configuração de cerceamento de defesa. A decisão da 4ª Câmara Recursal da Seccional de São Paulo limita-se em manter incólume decisão anterior, sem, contudo, acrescer as motivações da razão de decidir. Reconhecida a nulidade do feito e tendo decorridos mais de cinco anos entre a decisão condenatória e a decisão que anula o processo sem que tenha havido nova causa de interrupção da prescrição, é de se reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição, na forma da disposição do art. 43 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os Embargos de Declaração para sanar a omissão e imprimir-lhes efeitos infringentes de forma a acolher a ocorrência de cerceamento de defesa e declarar a nulidade do acórdão de fls. 755/759 por ausência de fundamentação, e por conseguinte, declarar a nulidade dos demais atos subsequentes. De ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Elton José Assis, Relator. RECURSO. 49.0000.2012.004286-6/OEP - ED. Embgte: E.M.J. (Adv: Maurício Carlos Guedes OAB/SP 160519 e outro). Embgdo: Acórdão de fls. 585/588. Recte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688). Recdo: Pedro Monteiro da Silva Júnior (Adv: José Benedito da Silva OAB/SP 134871). Interessado:

Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 018/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Alega omissão quanto à apreciação de fato relevante para o julgamento da decisão recorrida. Arguição esclarecida. 1) O fato de o recorrente ter juntado atestado médico (com data de 30.09.2013) somente no dia 10.10.2013 não obriga o Relator a apreciar tal documentação, visto que o julgamento já havia ocorrido, o que inviabilizaria qualquer alteração no acórdão proferido. Insiste também que padece de manifestação a contrariedade apontada na presença de julgado idêntico, na qual este Conselho Federal proferiu decisão pela improcedência da acusação contra o embargante. Alegação afastada. 2) Não procede também a contrariedade apontada em relação a um julgamento semelhante proferido pelo CFOAB, pois o Recurso citado não possui as mesmas partes e tampouco a mesma tipificação pela qual o recorrente foi condenado neste presente processo disciplinar (infração disposta nos art. 31 "caput", 32 "caput" e incisos IX, XX e XXI, do art. 34 todos do EAOAB). 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008641-0/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Fabiola Nogueira Cardoso (Adv: Marta Regina Satto Vilela OAB/SP 106318 e Sirlei Nobre Nascimento de Oliveira OAB/SP 240313). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 019/2015/OEP. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime da Primeira Turma do Conselho Federal da OAB. 1) Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Reproduz, com singelas e despropositadas variações, todas as alegações desenvolvidas pelo recorrente nas diversas manifestações realizadas. Alterar o entendimento da decisão recorrida, como pretende o apelante, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que não se admite nesta última instância recursal. Precedentes. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.009523-2/OEP. Recte: E.F.S. (Adv: Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129, Fernanda Luiza de Menezes OAB/MG 113454 e outros). Recda: Maria Zélia Soares Marx (Adv: Ricardo Jorge Marx OAB/MG 13249). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). EMENTA N. 020/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Arguição de prescrição intercorrente. Alegação afastada. 1) O processo disciplinar não ficou paralisado por mais de três anos e tampouco pendente de julgamento, consoante se verifica na descrição acima. Precedentes. Alega contrariedade na decisão proferida pela Seccional. Nulidade inexistente. 2) Não há comprovação nos autos de que o recorrente tenha adimplido o seu débito junto à representante. A discussão no Judiciário acerca da prestação de contas não altera a decisão deste Conselho Federal, pois o que se busca é a punição pela violação de preceitos éticos ante a retenção indevida de valores sem a devida autorização contratual. Suscita ausência de fundamentação na decisão recorrida. Argumentação refutada. 3) O Relator não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e fatos já analisados anteriormente. O art. 93, inciso IX, da CF, não impõe sejam exaustivamente fundamentadas as decisões, bastando a menção, de forma clara e objetiva, das razões que formaram o convencimento do julgador, o que se verifica no presente caso. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Afeife Mohamad Hajj, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.001939-5/OEP - ED. Embgte: M.L.A.S. (Adv: Marcia de Lourdes Antunes Soares OAB/SP 97582 e Aurineide Aparecida da Silva OAB/SP 172476). Embgdo: Acórdão de fls. 243/246. Recte: M.L.A.S. (Adv: Marcia de Lourdes Antunes Soares OAB/SP 97582 e outros). Recdo: João de Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 021/2015/OEP. Recurso interposto em face de acórdão unânime do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Exaurimento da instância administrativa. Recebimento da petição como embargos de declaração em face da alegação de prescrição, pelo princípio da fungibilidade recursal. Alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Alegação rechaçada. Não decorreu prazo superior a 05 anos entre o protocolo da representação e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Mário Ro-